



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Informação nº 41/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência:

Processo Administrativo nº 01-1301.00013-000/2018

Procedência:

SUPEL-GAB

Interessados:

Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

- Trata-se de processo administrativo aportado a esta Procuradoria com objetivo atual de realizar análise e deliberações jurídicas.
- O despacho motivador, exarado pelo Secretário de Estado da Saúde descreve, em breve recapitulação, a seguinte premissa: foi realizado procedimento licitatório dentro dos padrões exigidos pelo arcabouço jurídico brasileiro, com objetivo de realizar a reforma e ampliação do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, fomentado por Concorrência Pública nº 009/2018/CELPE/PIDISE, com valor estimado em R\$ 15.218.563,05 (quinze milhões duzentos mil quinhentos e sessenta e três reais e cinco centavos), cujo dotação orçamentária previa recurso oriundo do Programa Integrado de Desenvolvimento - PIDISE.
- Ato continuo, procedeu-se normalmente à fase de habilitação, lances e classificação, com devida emissão pela Equipe de Engenharia do PIDISE de análise técnica de proposta, momento no qual surgiu proposta de encerramento de contrato do PIDISE junto ao BNDES, segundo proposta do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, e Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, conforme comprova o Memorando nº 303/2019/SEPOG-NJDC (6253208), justificando-se na preservação do equilíbrio nas contas públicas do Estado.
- 4. Gestão atual, necessidades atuais, o atual Secretário responsável pela pasta da Saúde encontrou enorme déficit orçamentário e financeiro e priorizando adequar as contas, não possui orçamento para continuar com o processo de licitação, conforme Coordenadoria de Planejamento Orçamentário da SESAU (ID 4832430).
- Finalmente, o Secretário de Estado da Saúde suscita a possibilidade de continuidade do procedimento licitatório nestas fases finais por esta Superintendência, dando enfim prosseguimento ao certame.
- 6. Adentrando à seara analítica, cabe destacar que a Saúde Pública é vertente egrégia do Princípio da Continuidade do Serviço Público, de modo que existe "a fim de satisfazer as necessidades ou comodidades do todo social, reputadas como fundamentais em dado tempo e lugar"¹, segundo ditame de Celso Antônio Bandeira de Mello.

7. Tal princípio constitui a base constitucional dos principais serviços, tanto no Brasil quanto ao redor do mundo. A doutrinadora italiana Carmela Leone² preceitua que:

> Neste quadro o aspecto da continuidade, expressando a exigência de constante operatividade e possibilidade de funcionamento do órgão, assim como a necessidade de constante exercício do poder e de evitar instabilidade de atos e efeitos, pode ser considerado uma articulação do princípio de bom andamento e constituir um princípio, dotado de carga de preceito autônoma. Pode aliás representar o conteúdo mínimo, a "base rígida do princípio de bom andamento e, portanto, um standard qualitativo da administração, que não pode não existir, se não cancelando totalmente o preceito constitucional, que desta forma é (pelo menos em parte) especificado e idôneo a constituir um parâmetro suficientemente preciso.

- Tendo em vista que, do ponto de vista centrípeto, a Administração Pública Estadual, na 8. figura do Poder Executivo pelo Governo do Estado, constitui uma figura una de atuação, independente da existência de órgãos sob sua composição, aliando-se a necessidade de continuidade dos serviços essenciais de Saúde, não há de se falar em impedimento justificável à esta Superintendência em assumir a direção do presente procedimento licitatório, sem prejuízo dos atos já realizados no extinto PIDISE.
- 9. Um ponto de contenda de extrema importância deve ser elencado: para a continuidade do certame nas próximas etapas, adjudicação, homologação e assinatura de termo de contrate administrativo, faz-se necessário comprovar disponibilidade orçamentária por parte da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, para cumprimento das obrigações contratuais frente a uma contratação.
- Conforme extrai-se do Acórdão 8676/2009-Segunda Câmara do TCU, este indica que a Lei Federal nº 8.666/1993, mais especificamente no Art. 55, V "é claro ao estabelecer como elemento essencial de qualquer contrato a indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica".
- Esta informação se coaduna com o entendimento proferido no Acórdão 1746/2003-11. Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, visto que em seu ditame preceitua que "Compete à Administração providenciar a compatibilização do cronograma físico-financeiro das obras fiscalizadas à disponibilidade orçamentária, de modo a evitar a ocorrência de despesas relacionadas a paralisações por falta de recursos".
- Esta informação, por si, possibilitaria ao gestor perceber a tendência financeira, não fosse 12. o regramento claro do Art. 7º, §2º, II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993:
 - Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
 - § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
 - II existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
 - III houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- No presente caso, portanto, para fins de continuidade do processo licitatório, cabe à 13. SESAU a necessidade, essencial para prosseguimento, da disponibilidade orçamentária suficiente para assegurar o pagamento das obrigações que decorrerem da eventual contratação. Tal informação não decorre puramente da monolítica Lei Nacional nº 8.666/1993 mas também do entendimento coadunado do excelentíssimo Tribunal de Contas da União - TCU, órgão de controle de gastos públicos máximo no âmbito federal.
- Diante do exposto, remete o processo ao Gabinete desta Superintendência, dando 14. ensejo à esta chefia que reste ciente da possibilidade de continuidade de prosseguimento no certame

conforme solicitado, desde que exista comprovação da disponibilidade orçamentária para comportar as eventuais obrigações deste decorrentes.

Esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da 15. exigência contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 8º, §3º da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

Atenciosamente,

André Ricardo Voidelo

Assessor Especial de Licitação

Elida Passos de Almeida

Chefe da Assessoria Jurídica/ASSEJUR (em substituição)

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado

² LEONE, Carmela. Il principio di continuità dell'azione amministrativa. Milão: Giuffrè, 2007, pp 131-132



Documento assinado eletronicamente por Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado, em 07/11/2019, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



Documento assinado eletronicamente por Juraci Jorge da Silva, Procurador(a), em 08/11/2019, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade, em 09/11/2019, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por André Ricardo Voidelo, Assessor(a), em 11/11/2019, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 8761073 e o código CRC 49B0F216.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 661

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0043.488002/2019-31

SEI nº 8761073